

Petição n.º 375/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos

Entrada na Assembleia da República: 30 de agosto de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Marta Cláudia Matos Oliveira

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 30 de agosto de 2017, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 14 de setembro desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 18 de setembro.

Trata-se de uma petição individual¹, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, de seguida também RJEDP, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim

¹ Apesar de a petição ser acompanhada de uma impressão da página eletrónica Petição Pública que indica que a petição havia sido subscrita até aquela data por 6.053 pessoas, contabilizando esta mesma [página](#), neste momento, 15.583 subscrições.

como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regime, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Vem a peticionante demandar que «os doentes oncológicos, assim como um dos progenitores de menores, tenham direito a uma baixa a 100%», visto que «o subsídio de doença, mais conhecido por “Baixa Médica”, é pago a 100% apenas em duas situações: gravidez de risco e doente tuberculoso com mais de dois familiares a cargo.». A autora da petição explica de seguida que a sua pretensão assenta no facto de a doença oncológica se tratar de uma doença prolongada, de alto risco, prolongando-se amiúde por longos meses e até anos, e obrigando também em alguns casos a gastos dispendiosos com medicação e tratamentos dispendiosos não comparticipados pelo Estado. Conclui resumindo que esta é uma «doença complicada que afeta toda uma estrutura familiar, não só a nível físico e emocional, quer seja do doente como dos seus familiares diretos, mas também financeiramente as famílias tornam-se vulneráveis a cair num precipício financeiro», acrescentando que «o Subsídio de Doença a 100% devia ser mais do que um direito para um doente oncológico»

2. Compulsada a legislação aplicável ao peticionado, constata-se que esta corrobora o alegado pela autora na sua petição. De facto, o n.º 3 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#) («Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social»)², estipula efetivamente que «o montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário íntegro até

² Regulamentado pela [Portaria n.º 337/2004, de 31 de março](#).

dois ou mais familiares a seu cargo», enquanto o n.º 2 deste mesmo normativo fixa as percentagens variáveis que aplicadas à remuneração de referência estão na origem do montante diário do subsídio para as demais doenças, entre elas as doenças oncológicas, e que oscilam entre os 55% e os 75%.

Por outro lado também o artigo 29.º do [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) («Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade») vai ao encontro do enunciado pela peticionante, na medida em que determina que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da beneficiária», enquanto o artigo 36.º estipula que «o montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 65 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)».

Já o [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#) («Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente»), na redação atualmente em vigor, para além de consagrar no artigo 18.º o «subsídio para assistência a filho em caso de doença ou acidente», e no artigo 20.º o «subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica», estipula no n.º 1 do artigo 23.º que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência da beneficiária», e nas alíneas d) e e) do n.º 4 deste preceito que a percentagem do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho, ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é de 65 %, tendo como limite máximo mensal, nestes dois últimos casos, o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)». Por fim, o n.º 1 do artigo 24.º deste diploma estabelece que o «o montante diário mínimo dos subsídios previstos no presente decreto-lei não pode ser inferior a 80 % de 1/30 do valor do IAS, sem prejuízo do disposto no número seguinte» (40 % de 1/30 do IAS de montante diário mínimo de subsídio parental alargado).

Noutro âmbito, é também questionado o valor das prestações atribuídas aos pais de menores com doenças oncológicas. Deverá ter-se aqui presente que o artigo 53.º do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que mantém a sua versão original, mau grado as sucessivas alterações introduzidas no diploma, dispõe no seu n.º 1

que «os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica». Depois, poderá também recordar-se que essa foi precisamente uma das preocupações manifestadas pelos subscritores da [Petição n.º 316/XIII/2.ª](#) - «Solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro», que defenderam, entre outras medidas, a «não redução do vencimento do progenitor cuidador durante a licença para acompanhamento do filho doente, tal como os doentes adultos». Com efeito, e tal como desenvolvido na nota de admissibilidade desta última petição, estas propostas surtiram eco em várias Resoluções da Assembleia da República, com os números [22/2018](#), [23/2018](#), [24/2018](#), [25/2018](#) e [26/2018](#), todas de 30 de janeiro. Destas, apenas a Resolução n.º 26/2018 (com origem no Projeto de Resolução n.º [1092/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao Governo que adote medidas de reforço do apoio às crianças e jovens com cancro») contempla esta questão específica, recomendando a «equiparação do vencimento do progenitor cuidador durante a licença para acompanhamento do filho doente com cancro àquele que é atribuído ao cuidador de adultos com a mesma patologia». Destarte, tão pouco acolheram esta medida as duas iniciativas legislativas que emanaram, ainda que não totalmente, desta Petição: o [Projeto de Lei n.º 649/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Reforça a protecção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica», rejeitado na generalidade na reunião plenária n.º 64, de 23 de março de 2018, com votos contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do PAN, e a abstenção do PSD e do CDS-PP, e a [Proposta de Lei n.º 39/XIII/1.ª \(ALRAM\)](#) - «Procede à 13.ª alteração ao Código do Trabalho e à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de protecção na parentalidade», em nova apreciação na generalidade na CTSS.

Todavia, foi recentemente apresentada nova iniciativa legislativa no Parlamento [o [Projeto de Lei n.º 907/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho»], que entre outras disposições, e de acordo com a correspondente exposição de motivos, propõe o aumento de 30 para 90 dias de faltas justificadas e remuneradas ao trabalho, a criação de um subsídio para assistência a filho, a garantia de atribuição de um subsídio social de assistência a filho, a possibilidade de manutenção do subsídio de desemprego em gozo de licença para assistência a filho, e ainda a fixação da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) como limite de subsídio para assistência a filho. Ainda assim, a medida que contende diretamente com o aqui peticionado é mesmo a alteração do já mencionado artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, estabelecendo-se que o

montante diário do subsídio para assistência a filho com doença oncológica corresponde a 100% da remuneração referência do beneficiário e a 80% do outro progenitor, contemplando-se previsão idêntica nas alíneas d) e e) do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passando a determinar o artigo 24.º deste diploma que o montante diário mínimo dos subsídios previstos naquele capítulo não pode ser inferior a 1/30 da RMMG, e que o subsídio parental alargado não pode ser inferior a 50% de 1/30 dessa mesma RMMG.

Deste modo, e ainda que se possa defender que a existência de uma iniciativa legislativa e de uma recomendação da Assembleia da República a propugnar a adoção da medida peticionada poderia levar a que se considerasse esgotado o seu objeto (quanto à não redução do vencimento auferido pelo progenitor cuidador), a verdade é que o facto de esta petição ser ao mesmo tempo mais estreita (por considerar apenas esta proposta) e mais ampla (por solicitar o aumento do montante destas prestações também para o doente oncológico, o que não resultava de petição anterior) justifica, salvo melhor opinião, a sua tramitação ulterior, ainda que isso não signifique necessariamente a designação de relator, tal como explanado nas conclusões que se seguem.

3. Na presente Legislatura, e com matéria conexas à petição aqui em análise, para além da já aludida Petição n.º 316/XIII/2.^a, poderão elencar-se as seguintes petições:

- [Petição n.º 51/XIII/1.^a](#) – «Pela Equidade no Acesso ao Rastreio, Diagnóstico e Tratamento das mulheres com Cancro da Mama», que correu termos na Comissão de Saúde;

- [Petição n.º 158/XIII/1.^a](#) – «O Grupo de Estudos de Cancro de Cabeça e Pescoço sugere a adoção de uma medida legislativa que permita a reabilitação oral aos doentes tratados com cancro de cabeça e pescoço de forma gratuita no SNS», que correu termos na Comissão de Saúde;

- [Petição n.º 246/XIII/2.^a](#) – «Solicitam alterações legislativas com vista à consagração do justo tempo de serviço para o sobrevivente oncológico», que se encontra em apreciação na Comissão de Trabalho e Segurança Social.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição da peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime.

3. Por fim, não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP.

4. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, na redação vigente, não é obrigatória a nomeação de relator para as petições subscritas por menos de 101 cidadãos, podendo neste caso a presente nota ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão, nos termos das soluções preconizadas pelo Grupo de Trabalho para o Parlamento Digital.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se solicite informação sobre a viabilidade das pretensões da peticionante ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões da peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 10 de junho de 2018.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)